



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA HABILITAÇÃO
JOSÉ ARISGARDENIO MELO OLIVEIRA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA JOSÉ ARISGARDENIO MELO OLIVEIRA

RESPOSTA RECURSO
Pregão Eletrônico nº 10.04.01/2019



O Sr. Gerlando Rodrigues Torres, na qualidade de Pregoeiro da Prefeitura de Capistrano, Estado do Ceará, embasada nos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, e os preconizados na Lei nº 8.666/93 e alterações, VEM, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RESPOSTA às argumentações apresentadas no recurso impetrado contra a decisão que inabilitou a empresa JOSÉ ARISGARDENIO MELO OLIVEIRA na licitação em epigrafe, com esteio no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, com o intuito de elidir as pendências enfocadas relativas ao Processo Nº 10.04.01/2019, para que ao final, seja dado o devido encaminhamento a autoridade superior.

PRELIMINARMENTE

A Recorrente protocolou os memoriais da argumentação do recurso contra a decisão que inabilitou a empresa JOSÉ ARISGARDENIO MELO OLIVEIRA, no dia 02 de dezembro de 2019, sendo tempestiva a sua interposição.

Cabe aqui ressaltar que as ocorrências relativas à sua inabilitação inerentes ao pregão, foram encaminhadas à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer técnico da área responsável desta municipalidade, o que segue em anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação

Analisemos, antes de adentrarmos ao mérito, o cabimento do presente recurso. O Edital, especificamente no item nº 16.1, prevê as regras para interposição de recursos administrativos por qualquer licitante, da seguinte forma:

Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso em campo próprio do sistema nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração de vencedor pelo Pregoeiro quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões por escrito, devidamente protocolada na Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Capistrano, situada à Praça Major José Estelita de Aguiar, s/nº, Centro, Paço Municipal, Capistrano, Ceará, no horário de atendimento desta comissão, que é de 08 as 12 horas, de segunda a sexta-feira. Os demais licitantes ficam desde logo convidados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Deve-se assim, à vista do que dos autos consta, tomar como premissa que a apresentação das razões será considerada tempestiva, sendo a princípio cabível o recurso. Contudo, mister salientar que, não fora manifestada nem tampouco apresentada conforme preceitua item 16.1 do edital.

Muito embora devamos respeitar o princípio do formalismo moderado/mitigado norteador do processo administrativo, determinadas exigências são essenciais para o bom andamento de qualquer requerimento. Não se trata de arbitrar limitações ao direito de petição da licitante. É que o exercício desse direito deve estar balizado por um interesse de agir.

Motivo pelo qual seguiremos na análise do presente recurso.

RESENHA FÁTICA

No recurso apresentado contra a decisão tomada pelo Pregoeiro, a Recorrente não discute o poder da diligência que é conferido à Comissão, e sim, o momento no qual a mesma ocorreu, onde indaga que fora realizada como medida de habilitação ou inabilitação do licitante, quando na verdade a recorrente questiona que deveria ser feita como medida de resguardar tão somente o cumprimento contratual, ou seja, após a adjudicação ou após a homologação.

Todavia, veio a Recorrente contestar a inabilitação da empresa, alegando infringência aos princípios da isonomia, legalidade, ferindo regras previstas, que segundo a mesma contraria o disposto na Lei nº 8.666/93, bem como alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor.

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação

DO DIREITO

Inicialmente, esclarecemos que os fatos aqui levantados pelo Pregoeiro, pautam-se inteiramente no que consta no documento Razões do Recurso Administrativo, apresentados pela referida Recorrente.

Aclara, no entanto, que somente as falhas apresentadas na aludida peça alusiva à sua atuação são debatidas, uma vez que somente sobre estas detém o Pregoeiro competência para se pronunciar.

Quanto a diligência, vejamos:

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação

"A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

DA CONCLUSÃO FINAL

Diante de todo o exposto, inobstante a licitante ter sido declarada arrematante do certame e, considerando todos os fatos trazidos à tona, bem como a diligência devidamente executada constante nos autos, com a coleta de dados acerca dos fatos insurgidos no decurso do processamento do pregão em tela, Parecer Jurídico expedido pela Assessoria Jurídica deste município e pelos fundamentos apresentados, o Pregoeiro decide conhecer do recurso interposto pela empresa JOSÉ ARISGARDENIO MELO OLIVEIRA, mas no mérito indeferir e não dar provimento a pretensão do autor, permanecendo a decisão inalterada.

Capistrano, Ceará, 28 de janeiro de 2020.


Gerlando Rodrigues Torres

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Capistrano/CE



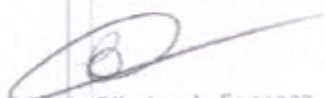
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

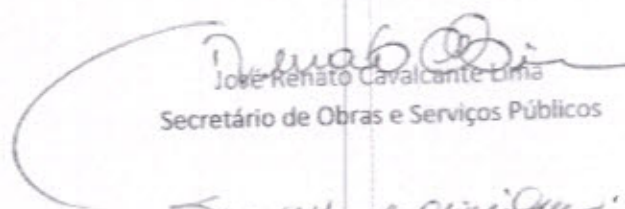
Comissão Permanente de Licitação

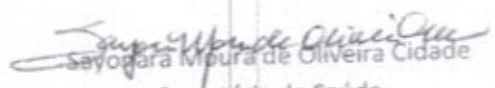
Acolhemos integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Capistrano, como razões de decidir do Pregão Eletrônico nº 10.04.01/2019, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEÍCULOS, DE DIVERSAS MARCAS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS OU GENUÍNOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS OFICIAIS QUE COMPÕEM A FROTA DA PREFEITURA DE CAPISTRANO, CEARÁ.

1. De acordo.
2. Julgamos procedente a resposta formulada **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa JOSÉ ARISGARDENIO MELO OLIVEIRA inscrita no CNPJ sob o nº 23.839.594/0002-05.
3. Comunique ao recorrente a decisão tomada, bem como dê ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico no site do licitacoes-e do Banco do Brasil.

Capistrano, Ceará, 28 de janeiro de 2020.


Francisco Antônio Ribeiro da Fonseca
Secretário de Educação Básica


José Renato Cavalcante Lima
Secretário de Obras e Serviços Públicos


Sanyara M. de Oliveira Cidade
Secretária de Saúde



licitação licitação <cplcapistranoce@gmail.com>



RESPOSTA às argumentações apresentadas no recurso impetrado contra a decisão que inabilitou a empresa JOSÉ ARISGARDENIO MELO OLIVEIRA

1 mensagem

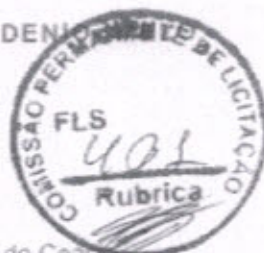
licitação licitação <cplcapistranoce@gmail.com>

28 de janeiro de 2020 10:58

Para: Jose Arisgardenio Melo Oliveira <arisgardenio@icloud.com>, Gardenio Melo <arisgardenio@hotmail.com>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA JOSÉ ARISGARDENIO MELO OLIVEIRA

RESPOSTA RECURSO
Pregão Eletrônico nº 10.04.01/2019



O Sr. Gerlando Rodrigues Torres, na qualidade de Pregoeiro da Prefeitura de Capistrano, Estado do Ceará, embasada nos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, e os preconizados na Lei nº 8.666/93 e alterações, VEM, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RESPOSTA** às argumentações apresentadas no recurso impetrado contra a decisão que inabilitou a empresa **JOSÉ ARISGARDENIO MELO OLIVEIRA** na licitação em epigrafe, com esteio no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, com o intuito de elidir as pendências enfocadas relativas ao **Processo Nº 10.04.01/2019**, para que ao final, seja dado o devido encaminhamento a autoridade superior.

Atenciosamente
Gerlando Rodrigues

RESPOSTA às argumentações apresentadas no recurso impetrado contra a decisão que inabilitou a empresa JOSÉ ARISGARDENIO MELO OLIVEIRA.pdf
3201K